



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 16095.000033/2005-09
Recurso nº 140.289 Voluntário
Matéria CPMF
Acórdão nº 203-13.655
Sessão de 02 de dezembro de 2008
Recorrente TM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE
MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE
CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Período de apuração: 30/08/2000 a 05/07/2001

CPMF. DECADÊNCIA.

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial encontra respaldo no § 4º do art. 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Em reforço da tese veio a edição da Súmula Vinculante nº 08/STF. SÚMULA Nº 2. O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária. MULTA E JUROS. Devida a multa e juros sobre o valor principal autuado, quando à época da lavratura não havia medida judicial tutelar, liminar ou cautelar a amparar suposto direito da contribuinte.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em acolher a preliminar de decadência, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito Tributário, referente aos fatos geradores ocorridos em 08/2000 a 12/2000, na linha da Súmula 8 do STF; e II) quanto às demais matérias, em negar provimento ao recurso.

2º F-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

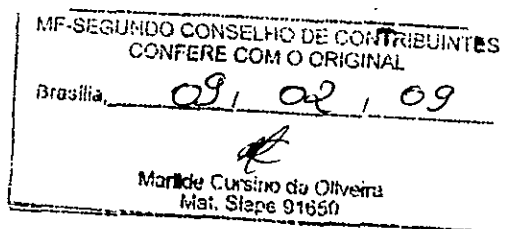
Brasília, 09, 02, 09

af
Marilda Cursino de Oliveira -
Mat. Siape 91650


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.



Relatório

A interessada, em **junho de 1999**, ajuizou medida judicial com o objetivo de não recolher a CPMF. No mesmo mês obteve provimento liminar e sentença veio a confirmar tal provimento precário, em **março de 2000**.

Em **fevereiro de 2001**, referida sentença foi reformada em sentido contrário às pretensões da interessada e pelo tribunal de segunda instância jurisdicional. Tal decisão, conforme consta dos autos transitou em julgado nos idos de **dezembro de 2003**.

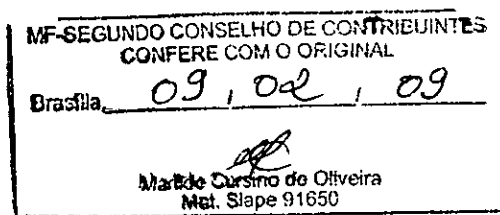
Dá que, em **julho de 2005** e, portanto, posteriormente ao trânsito em julgado da acima mencionada decisão judicial, lavrou-se o Auto de Infração exigindo o recolhimento da CPMF para os fatos geradores ocorridos entre agosto de 2000 e julho de 2001.

Na impugnação ofertada, a interessada reclama pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da exação, sendo ilegal a cobrança da multa e juros, uma vez que no período objeto da autuação havia medida judicial a seu favor.

O lançamento foi julgado procedente pela DRJ-CPS.

Inconformada, a interessada recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes sustentando, em apertada síntese, as mesmas razões trazidas com sua impugnação.

É o relatório.



cul

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O apelo preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Preliminarmente e de ofício, afirmo decaídos os fatos geradores ocorridos entre agosto a dezembro de 2000, uma vez que a recorrente somente foi cientificada da autuação em julho de 2005, ou seja, 05 (cinco) anos após a ocorrência de tais fatos geradores. Aplico, na espécie, a fundamentar meu voto pela decadência parcial o parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN, combinado à Súmula Vinculante nº 08/STF.

E para os demais fatos geradores, janeiro a julho de 2001, necessária se faz a atração da Súmula nº 02 02CC, pois não é este Segundo Conselho competente para enfrentar argüição de inconstitucionalidade de legislação tributária, Cabe o registro de que a defesa da recorrente restringe-se a atacar a CPMF sob a óptica de sua suposta inconstitucionalidade.

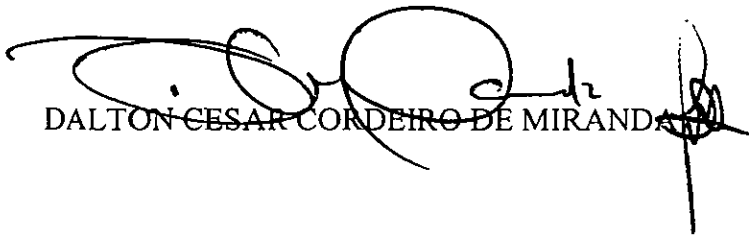
Por fim e quanto a multa e juros incidentes na espécie, registro que é de toda improcedente a argumentação da recorrente, pois conforme relatado, o Auto de Infração atacado - e o acórdão recorrido - que o confirmou -, somente foi lavrado após o trânsito em julgado de decisão amplamente desfavorável aos interesses da recorrente.

Diferente seria meu entendimento se a autuação houvesse sido lavrado quando ainda em curso ou vigência a liminar então deferida à recorrente em junho de 1999, cassada em fevereiro de 2001, posicionamento este que, aliás, estaria em linha com a jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes.

Forte nestes argumentos, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, tão somente para reconhecer a atração da decadência para os fatos geradores ocorridos entre agosto e dezembro de 2000.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	09, 02, 09
	
Maria Cursino de Oliveira	
Mat. Siapa 91650	